

## 2JEFAZPUB

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0717187-04.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTORA: JOANICE MARTINS DA SILVA RODRIGUES

RÉUS: CEB DISTRIBUICAO S.A., JOSE APARECIDO CAMPOS

## SENTENÇA

Dispensado o relatório.

## DECIDO.

O suficiente esclarecimento dos fatos e a predominância da matéria de direito autorizam o julgamento do feito, conforme previsto no art. 355, I, do CPC/2015.

A questão controvertida se resume ao cabimento de indenização por danos morais e materiais decorrente de corte de luz efetuado em imóvel ocupado pela autora na data de 24/06/2016.

Inicialmente, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar a ocupação do imóvel em comento, conforme recibos de ID 3033714 – págs. 1 a 3 - e transferências bancárias à conta da ex-companheira do segundo requerido, Sra. Neiva Alves - ID 3033714 – págs. 3 e 4 - em valores compatíveis com o valor mensal de aluguel declinado na exordial, situação reforçada pelos comprovantes de pagamentos das contas de água e luz do imóvel pela demandante, conforme comprovantes de ID 3033714 – págs. 16 e 17 – datados de 18/06/2016, ambos em nome da demandante.

O segundo requerido, por sua vez, logrou êxito em demonstrar que o imóvel em questão foi reconhecido judicialmente como sendo de sua integral propriedade, em decisão proferida pela 1ª Turma Cível desta Corte, datada de 22/06/2016 (ID 3479723 – págs. 13 a 22).

A primeira requerida, por fim, trouxe aos autos comprovação de que o desligamento do fornecimento de energia elétrica se deu a pedido do proprietário do imóvel na data de 23/06/2016, protocolo 51866909/01 (IDs 3219671 – pág. 4), situação confirmada pelo segundo demandado em sua peça contestatória.

Conclui-se, no que tange à primeira Ré, CEB, que não houve qualquer ilegalidade no procedimento de corte adotado, posto que este se deu, repise-se, a pedido do proprietário do imóvel, em obediência à norma vigente, não havendo qualquer irregularidade na conduta desta Ré apta a ensejar a condenação pleiteada, vez que decorreu de exercício regular de ofício.

Por outro lado, restou claro que o segundo demandado, muito embora tenha comprovado a propriedade exclusiva do imóvel objeto da lide, decidiu forçar a desocupação de seu imóvel por meio reprovável e desonroso, vez que optou por exercer suas próprias razões, ao invés de procurar a via amigável ou judicial, com latente prejuízo à honra da autora e sua família, ocupantes de parte do imóvel, assim como sua ex-companheira, também ocupante de outra parte do imóvel não contemplada neste feito.

Resta latente, portanto, o dano provocado à autora pelo segundo demandado, posto que sua atitude deliberada de protocolar junto à primeira ré o corte do fornecimento de energia do imóvel de sua propriedade, muito embora dispusesse de outros meios pacíficos para sua eventual retomada, configurou evidente afronta a dignidade da demandante.

Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral há de ser feita considerando as consequências do dano moral sofrido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. A reparação cumpre, ainda, o caráter pedagógico, desestimulando práticas da mesma natureza.

Deste modo, em relação ao quantum a ser fixado a título de reparação pelos danos morais, tenho que a pretensão de R\$ 5.000,00 é excessiva, tendo em vista que a intenção do legislador ao inserir no ordenamento jurídico tal modalidade de indenização, não foi de forma alguma induzir ao enriquecimento ilícito. Mesmo porque o dano provocado pela ação do segundo requerido não foi de monta tal a justificar a concessão de vultosa indenização.

Nesse cenário, levando em consideração as circunstâncias e extensão do evento danoso, bem como a dupla finalidade que lhe são peculiares - reparatória e preventiva - com o cuidado de impedir que se torne fonte de enriquecimento sem causa, arbitro a verba indenizatória decorrente da violação moral em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos à autora pelo segundo demandado.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, tenho que não merece acolhida, a uma porque o CPF utilizado (084.194.001-06) para as compras domésticas de IDs 3033714 – pág. 5 e 6 – é diverso do declinado pela autora na petição inicial (CPF: 379.669.101-30); e a duas porque não há qualquer prova da alegada perda dos alimentos por falta de conservação, sequer demonstração efetiva do montante almejado (R\$ 350,00).

Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487-I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial apenas para condenar o segundo requerido, Sr. José Aparecido Campos, a pagar à autora o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelos danos morais suportados. Juros e correção a partir da presente data.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 23 de janeiro de 2017 18:13:53.

CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Juíza de Direito

